



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 485 /2001
2ª CÂMARA**

SESSÃO DE 14/08/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/387/99 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809721

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS – Ação fiscal Nula, em razão do Termo de Notificação conter valor diverso do especificado no Auto de Infração. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo traz no seu relato a acusação de que a empresa atuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no mês de janeiro de 1996.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 113 do Decreto 21.219/91 e como penalidade a prevista pelo art. 767, III, "a" do mesmo Decreto.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o auto de infração – fls. 24 a 27.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora decidiu pela nulidade do processo e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária solicitou uma diligência no sentido de que fossem trazidos aos autos o Termo de Notificação nº 98.07690 e cópia dos Autos de Infração de números 9809717, 9809720, 9809724 e 9809725, por considerar esses elementos imprescindíveis a solução da lide.

Com estes dados, A Consultoria tributária emitiu o parecer nº 387/99, no qual sugere a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária – fls. 50.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relata o Auto de Infração que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a respectiva documentação fiscal.

Em 1ª Instância, o nobre julgador declarou a nulidade da ação fiscal.

Correta está a decisão singular, eis que foi constatada, na análise dos autos, falha processual insanável, senão vejamos:

Através do Termo de Notificação nº 98.07691 – fls. 17, o contribuinte foi notificado a apresentar, em 10 dias, as notas fiscais de aquisição referentes ao valor totalizado no mês de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 103.672,98 (cento e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Entretanto o valor especificado no quadro totalizador de fls. 12 diverge do citado no *Termo de Notificação e no Auto de Infração*.

Concluimos assim, que o autuante desrespeitou o caráter de espontaneidade próprio do Termo de Notificação, ao exigir no mesmo, valor diverso do lançado no Auto de Infração.

Desta forma, devemos declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO GOMES DE SOUZA,

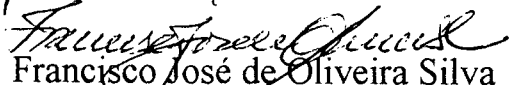
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da *douta Procuradoria Geral do Estado*. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

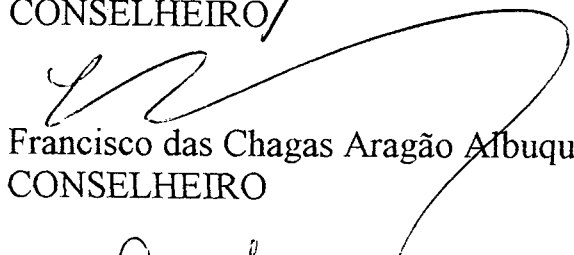

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

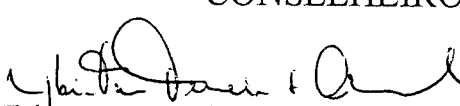
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO